



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.626 - RS (2014/0005561-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ELUCIANA CARLA ODY
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JADIR DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE PORTE DO MATERIAL TÓXICO PARA USO PESSOAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo para a custódia cautelar, bem como da aventada negativa de autoria e da aduzida posse do entorpecente para uso pessoal, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de reiteração delitiva, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista o histórico criminal do agente.

2. A natureza lesiva e a expressiva quantidade do entorpecente apreendido em poder dos envolvidos - mais de um quilo e meio de cocaína - somadas às circunstâncias em que ocorrido o flagrante e à balança de precisão encontrada, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

4. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente a acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e da probabilidade real de reiteração criminosa, dados os registros criminais anteriores do paciente.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.626 - RS (2014/0005561-4)

IMPETRANTE : ELUCIANA CARLA ODY
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JADIR DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JADIR DIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que denegou a ordem visada no HC nº 0474045-46.2013.8.21.7000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que responde pelo delito de tráfico de drogas.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria elementos suficientes que indicassem o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas, alegando que nenhum tipo de material tóxico teria sido encontrado em seu poder, enfatizando que estaria no local da abordagem apenas para consumir entorpecente, e não para comercializá-lo.

Afirma que o paciente sequer conheceria os donos do imóvel onde teriam sido encontrado o tóxico, o que levaria a crer tratar-se de caso de compra de entorpecentes para uso pessoal, e não de venda.

Alega a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada na gravidade do delito e no fato de o paciente ostentar registros criminais, registros esses que, segundo afirma, diriam respeito a sua condição de usuário de drogas, aduzindo incidir à hipótese o enunciado sumular nº 444 desta Corte

Enfatiza tratar-se de paciente primário, com endereço fixo e trabalho lícito, predados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Defende que o acusado encontra-se acautelado há mais de 70 (setenta) dias, e ainda não teria sido citado para apresentar resposta à acusação, a ponto de restar configurado excesso de prazo da segregação, sem que a defesa tivesse dado causa à morosidade processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, ainda, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto não demonstrados elementos concretos que evidenciassem a necessidade da prisão *ante tempus* para garantir a ordem pública e econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ressaltando que a gravidade do delito não teria o condão de autorizar a manutenção da custódia.

Destaca, outrossim, que a vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, foi declarada inconstitucional pelo STF.

Alega a desproporcionalidade da constrição antecipada, tendo em vista que a eventual pena a ser imposta ao paciente não será cumprida em estabelecimento prisional, porquanto a sanção corporal restará substituída por reprimendas restritivas de direito.

Considera, ainda, serem cabíveis à hipótese as medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse o paciente colocado em liberdade.

Informações prestadas pelo Magistrado singular (fls. 92).

A liminar foi indeferida (fls. 97).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.626 - RS (2014/0005561-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 31-10-2013, convertida a prisão em preventiva, pela prática do delito de tráfico de drogas, em razão de diligências empreendidas pela Polícia Civil, que investigava denúncias sobre o cometimento do referido delito por outros dois indivíduos em uma residência na cidade de Sapucaia do Sul/RS, quando avistaram a chegada, no local monitorado, do automóvel conduzido pelo paciente, em que seguia também o outro flagrado, ASSIS MACHADO BENTO, que adentrou na residência investigada, de onde saiu na posse de um pacote, que, realizada a abordagem, constatou-se conter aproximadamente 400g (quatrocentos gramas) de maconha.

Em poder do paciente foram apreendidas 14 (quatorze) buchas de cocaína, com peso total de 13,5 g (treze gramas e cinco decigramas).

Os policiais ingressaram na residência de onde havia saído ASSIS, onde encontraram mais 1 (um) tijolo e meio de cocaína, pesando aproximadamente 1.498,59 g (um mil, quatrocentos e noventa e oito gramas e cinquenta e nove centigramas), bem como uma balança de precisão (fls. 64-59 e 51).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu-a necessária, diante da presença dos pressupostos e fundamentos insertos no art. 312 do CPP, destacando a gravidade do delito, revelada *"sobretudo em razão da quantidade de droga apreendida e outros objetos usualmente utilizados na comercialização de entorpecentes"* (fls. 77), consignando ainda que *"os flagrados ostentam registros criminais que, somados à equiparação do tráfico de drogas a crimes hediondos, denotam comportamento do flagrado desvirtuado do respeito à ordem jurídica"* (fls. 71), e pontuando, por fim, que as medidas cautelares *"não se mostram suficientes para coarctar a provável reiteração criminosa em hipótese de soltura, prognóstico que se firma a partir dos registros criminais existentes em desfavor dos autuados"* (fls. 78).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, dada a *"apreensão de 01 balança de precisão, 01*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tijolo e meio de cocaína pesando aproximadamente 1.498,59g, 14 buchas de cocaína, pesando aproximadamente 13,5g, 01 veículo Polo placa MAC8375 e 02 telefones celulares" (fls. 51), destacando a existência de "indícios que denotam a habitualidade delitiva e que, pela natureza do crime perpetrado, indicam probabilidade de reiteração" (fls. 51).

Na ocasião, a Corte Estadual afirmou, ainda, que *"a garantia da ordem pública somente se resguarda, em casos como o presente, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art 319, incs. I a IX, do CPP para o caso em tela. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada" (fls. 52).*

Por fim, destacou o colegiado que *"a alegação de que em caso de condenação poderá ser aplicado o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, assim, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritiva de direitos ou poderá ser fixado regime diverso do fechado para o cumprimento da pena não se constitui em óbice para a decretação da prisão preventiva", não havendo o que se falar em "prejuízo a presunção de inocência e tampouco em antecipação de pena, mostrando-se que a legitimidade da prisão cautelar decorre de lei e é fundada nas circunstâncias do caso em espécie" (fls. 52-53).*

Esclarecidos os fatos, inicialmente cumpre destacar que, no que se refere ao alegado excesso de prazo da segregação antecipada, bem como à aventada negativa de autoria ou ainda no tocante à aduzida posse do estupefaciente para uso pessoal, e não para fins de traficância, ante a afirmação de que se trata o paciente de mero usuário de drogas, verifica-se que essas questões não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, POR NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESCAMINHO (ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06 E ART. 334 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.05.08. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 11 INVÓLUCROS CONTENDO CRACK, 1 INVÓLUCRO CONTENDO COCAÍNA E 3 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA PARA PREPARAÇÃO DE CRACK, APREENDENDO-SE, AINDA, VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES, TELEFONES CELULARES E UM AUTOMÓVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O tema relativo ao excesso de prazo da custódia preventiva não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo - que não se manifestou acerca da pretensão -, mostrando-se pois inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido, todavia. (HC n.º 171.9789/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21-10-2010, DJe 16-11-2010)

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE. 1 KG DE "CRACK" E 6 KG DE COCAÍNA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A participação do recorrente em organização criminosa, voltada ao tráfico de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas, praticadas por 14 réus, presos em momentos distintos, que demandaram elevado número de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

4. O argumento da negativa de autoria não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. Recurso em "habeas corpus", em parte, conhecido e nesta extensão não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 42.199/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

Quanto aos fundamentos da segregação cautelar, de relevo salientar, ainda, que esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, tem-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito pelo qual é acusado, dada a natureza e a quantidade do estupefaciente encontrado em poder dos investigados, bem como pelo risco efetivo de reiteração delituosa, diante do histórico criminal do paciente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

E, na espécie, a **natureza lesiva da substância - cocaína, droga de alto poder viciante e alucinógeno -, bem como a expressiva quantidade do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material tóxico apreendido em poder dos envolvidos - mais de um quilo e meio de cocaína - , somadas às circunstâncias em que ocorrido o flagrante e à apreensão de balança de precisão, são fatores que evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do paciente, pois indicativas de habitualidade na prática criminosa e, via de consequência, evidenciam a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da infração denunciada.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO.

1. Se a matéria referente ao excesso de prazo não foi decidida pelo Tribunal de origem, não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em última ratio, está-se a atacar o próprio juízo de primeiro grau, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal.

2. O princípio da presunção de inocência cede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por ter sido preso com expressiva quantidade de cocaína (um quilo e meio).

3. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

4. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC 201.938/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese cometido, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas no interior da motocicleta do paciente - 6 porções de cocaína, totalizando 1,450 kg (um quilo, quatrocentos e cinquenta gramas) -, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.

4. Ordem denegada.

(HC 188.746/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011)

A segregação cautelar mostra-se devida, ainda, para se evitar a reprodução de fatos criminosos, uma vez que, conforme destacado pelo magistrado singular, o paciente possui outros registros criminais em seu desfavor, circunstância comprovada pela Folha de Antecedentes Policiais juntada às fls. 74, bem como pela Certidão Judicial Criminal constante a fls. 75-76, a revelar a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua efetiva perniciosidade ao meio social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacólés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- **O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.**

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva dos recorrentes, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, somada ao risco efetivo de reiteração delitiva, justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito, bem demonstrada no caso dos autos, e na probabilidade real de reiteração criminosa, o que leva à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0005561-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.626 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168302320138210035 03201300062827 03521300062827 04788738520138217000
21300062827 3201300062827 3521300062827 70057542466

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELUCIANA CARLA ODY
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JADIR DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.